

RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO

Para cumprimento dos Estatutos e nos termos do artigo 50º do Decreto Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, apresentamos relatório da nossa atividade e parecer sobre o Relatório de Atividades e Contas apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2012.

Em conformidade com o preceituado no art. 31º dos Estatutos da ERSE (Decreto Lei n.º 212/2012, de 25 de Setembro que alterou alguns artigos dos Estatutos estabelecidos pelo DL 97/2002 de 12 de Abril), e no artigo 50º do Decreto Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, o Conselho de Administração elaborou o Relatório de Atividades e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2012.

O orçamento aprovado para 2012 foi elaborado segundo a ótica financeira, como estabelece a Lei de Execução Orçamental e o artigo 51º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

As demonstrações financeiras referentes a este exercício, tiveram por base o Decreto-Lei de Execução Orçamental (DL n.º 32/2012) e o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), como é estabelecido no artigo 52º dos Estatutos da ERSE.

Nos termos do artigo 2º dos seus Estatutos, a ERSE rege-se pelos seus Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

O Conselho de Administração apresentou o Relatório de Atividades e Contas, onde faz a análise da atividade desenvolvida e faz a análise económica e financeira, explicitando as variações face ao orçamento do exercício.

O Conselho de Administração teve em conta, para enquadramento dos atos de gestão, os Estatutos da ERSE, estabelecidos pelo DL n.º 97/2002, de 12 de Abril, com as alterações estabelecidas pelo DL 212/2012, de 25 de Setembro.

Este decreto lei, que alterou alguns artigos dos Estatutos da ERSE, veio introduzir, essencialmente, regras resultantes da transposição integral do Terceiro Pacote Energético da União Europeia para a legislação nacional, com ênfase no reforço da independência e dos poderes da Autoridade Reguladora Nacional, designadamente de natureza sancionatória. Já a anterior versão dos seus Estatutos, no seu preâmbulo expressa que a ERSE constitui uma entidade reguladora independente que se integra no conceito de entidade administrativa independente.

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 267º consagra e permite a criação de entidades administrativas independentes.

Embora na Lei não se encontre especificamente definido o conceito de entidades administrativas independentes, é realçada por especialistas de direito constitucional, a seguinte definição:

"As entidades administrativas independentes são, numa primeira aproximação elementar, organismos administrativos que não fazem parte de administração direta do Estado e que escapam à tutela e superintendência governamental, diferentemente do que sucede tradicionalmente com a administração indireta (institutos públicos, empresas públicas, etc.)."

A Lei do Orçamento de Estado para 2009 (Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro), veio consagrar o seu artigo 23.º, especificamente, às autoridades reguladoras independentes, no sentido de lhes permitir ajustar, quando fosse o caso, os seus estatutos de modo a conceder-lhes maior independência, em matérias de vinculação de carreiras e de remunerações e sistemas de gestão e avaliação de desempenho.

Foi, nessa base, considerado pelo Conselho de Administração da ERSE que os princípios estabelecidos na Lei n.º 12-A/2008 (regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas) já fazem parte dos Estatutos e da regulamentação interna da ERSE.

Durante o exercício, procedemos ao exame da contabilidade da ERSE e efetuámos verificações aos seus elementos patrimoniais.

Oportunamente participámos também na elaboração do Orçamento para 2012, sobre o qual apresentámos parecer.

No final do exercício, analisámos os documentos apresentados pelo Conselho de Administração, designadamente o Relatório de Actividades, o Balanço, a Demonstração de Resultados por naturezas, os mapas de Execução Orçamental, a Demonstração dos fluxos de caixa e os respetivos Anexos.

De modo complementar a este relatório, elaborámos o Relatório sobre a fiscalização efetuada e a Certificação Legal das Contas, sem reservas.

Relativamente à atividade financeira desenvolvida em 2012, apresentámos, nos respetivos períodos, relatórios sobre a execução orçamental dos quatro trimestres do exercício.

Para realização do nosso trabalho, recebemos do Conselho de Administração e dos Serviços da ERSE a necessária colaboração, e foram-nos prestados todos os esclarecimentos solicitados.

Em resultado dos exames efetuados, é nossa convicção que o Relatório do Conselho de Administração é esclarecedor da situação e actividade da ERSE, e que as Demonstrações Financeiras satisfazem as disposições legais e estatutárias.

Os critérios de valorimetria adoptados encontram-se expressos no Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados.

Como é expresso no Anexo ao Balanço, nota 7.2.39, existem compromissos financeiros não vencidos e não faturados resultantes de contratos não concluídos, não expressos no balanço, no montante de 136.961 euros.

Dada a redução das contingências cobertas por provisões com a resolução do conflito laboral, foi suportada a indemnização acordada e foi efetuada a reversão da provisão para riscos e encargos no montante de 43.607 €. Manteve-se o valor de 3.393 € de provisões, constituídas em anos anteriores, para cobertura de riscos eventuais ainda não eliminados.

Os contratos de aluguer operacional de viaturas cessaram em 2012. Segundo os Serviços, não serão celebrados novos contratos.

Foram neste exercício negociados novos contratos de seguros, abrangendo todos os ramos essenciais à actividade da ERSE, a vigorar a partir de Janeiro de 2013. Para cobertura dos riscos patrimoniais abrangidos pelas apólices multiriscos foram anexadas novas listagens de bens existentes à data de 31/10/2012. Foram mantidos os critérios de avaliação dos bens para efeitos de cobertura pela apólice correspondente.



Verificámos que foram mantidas as medidas de contenção salarial prescritas pelas leis dos orçamentos de 2010 e 2011, respetivamente Lei 12-A/2010 e Lei nº 55-A/2010.

O Plano de Estabilidade e Crescimento aprovado pela Lei nº 12-A/2010, de 30/06, havia já reduzido as remunerações dos membros do Conselho de Administração em 5%, nos meses de Junho a Dezembro de 2010.

Além disso, a Lei do Orçamento de 2011 reduziu essas remunerações em mais 10%, abrangendo todo o ano de 2011.

Esta mesma lei determinou a redução das remunerações ilíquidas mensais do pessoal, superiores a 1.500 euros, para o ano completo. As taxas aplicadas são progressivas e estão compreendidas entre 3,5% e 10%. Suspendeu, ainda, a atribuição do prémio de desempenho. Os regimes referidos foram mantidos em 2012 pela respetiva lei do orçamento.

A Lei do Orçamento para 2012 determinou ainda a suspensão dos subsídios de férias e de Natal durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF). Não foi por isso constituída previsão de subsídio de férias vencido em 31/12/2012, a pagar em 2013.

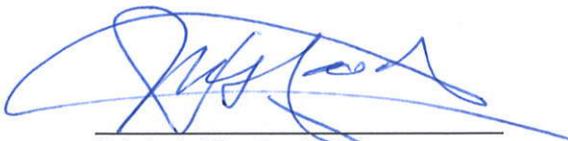
Finalmente agradecemos ao Conselho de Administração e aos Serviços a colaboração dispensada, essencial para a realização do nosso trabalho.

Tendo em consideração as verificações efetuadas e nos termos expressos, somos de parecer que sejam aprovados:

- a) O Relatório de Atividades e Contas apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos referente ao exercício de 2012;
- b) A proposta de aplicação de resultados do exercício apresentada pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

Lisboa, 21 de Março de 2013

O Fiscal Único



Moisés da Silva Cardoso
em representação de
Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro, SROC

Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
Contribuinte Nº 505 348 900

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas da ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2012, que evidencia um total de balanço de 8.007.502 euros e um total de fundo patrimonial de 6.381.922 euros, incluindo um resultado líquido positivo de 1.457.743 euros, a Demonstração de Resultados por naturezas, os mapas da Execução Orçamental e a Demonstração dos fluxos de caixa do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos.

Estas demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal e definidos pelo Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).

RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Conselho de Administração da ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira e orçamental da Entidade, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame inclui:



Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Contribuinte Nº 505 348 900

- a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho de Administração, utilizadas na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
 - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância do relatório de actividades e contas com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

OPINIÃO

7. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira e orçamental da ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS em 31 de Dezembro de 2012, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e definidos pelo Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS

8. É também nossa opinião que a informação constante do relatório de actividades e contas é concordante com as demonstrações financeiras.

Lisboa, 21 de Março de 2013



Moisés da Silva Cardoso
em representação de
Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro, S.R.O.C.